

(minuta)

DECRETO N.º , **DE** **DE** **DE 2008.**

Regulamenta o reposicionamento por tempo de serviço nas carreiras do Poder Executivo Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art.1º Este Decreto regulamenta o reposicionamento por tempo de serviço para os servidores das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica e carreiras de que tratam os incisos VII a XI da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005;

II – carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, conforme previsto no art. 16 da Lei 15.785, de 27 de outubro de 2005;

III – carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, conforme previsto no art. 16 da Lei 15.786, de 27 de outubro de 2005;

IV - carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social, carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social, carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, carreiras do Grupo de Atividades de Cultura, carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social, carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, conforme previsto no art. 20 da Lei n.º 15.961, de 30 de dezembro de 2005;

V - carreiras de Procurador do Estado e de Advogado Autárquico, conforme previsto no art. 11 da Lei Complementar n.º 92, de 23 de junho de 2006.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao servidor ativo ou inativo de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, nem ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto considera-se:

I – servidor:

a) o ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras de que trata o art. 1º, observado o disposto no parágrafo único do citado artigo;

b) o servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras de que trata o art. 1º;

II - posicionamento na nova carreira: o posicionamento de que tratam o art. 18 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, o art. 10 das Leis nº 15.784, nº 15.785 e nº 15.786, de 2005, o art. 11 da Lei nº 15.961, de 2005 e o art. 7º da Lei Complementar nº 92, de 2006;

III - carreira antiga: a carreira a que pertencia o cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor antes da vigência do posicionamento de que trata o inciso II e transformado em cargo das carreiras de que trata o art. 1º;

IV – efetivo exercício:

a) o efetivo exercício das atribuições do cargo;

b) os seguintes eventos relacionados às atribuições do cargo, codificados no Sistema de Administração de Pessoal - SISAP:

1. 01-004: dispensa de ponto para participação em congresso, seminário, curso e eventos;

2. 01-011: participação em cursos, eventos ou grupo de trabalho da Secretaria de Estado de Educação;

3. 02-056: disposição para municípios para cumprimento de atividades no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

4. 02-059: disposição para coordenar Posto de Serviço Integrado Urbano – PSIU;

5. 02-081: disponibilidade no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente-SISEMA, Instituto Estadual de Florestas - IEF, Instituto Mineiro de Gestão de Águas- IGAM, Fundação Estadual do Meio Ambiente- FEAM e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD;

6. 03-026: adjunção sem ônus para o órgão ou entidade de origem;

7. 03-027: adjunção com ônus para o órgão ou entidade de origem;

c) férias regulamentares;

d) férias-prêmio;

e) o efetivo exercício de cargo estadual de provimento em comissão;

f) o exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;

g) o exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

h) os seguintes afastamentos, codificados no Sistema de Administração de Pessoal - SISAP:

01 – 005: exercício do mandato eletivo com ônus para o Estado, nos termos do inciso IX do artigo 88 da Lei n.º 869, de 05 de julho de 1952;

01 – 006: exercício do mandato eletivo sem ônus para o Estado, nos termos do inciso IX do artigo 88 da Lei n.º 869, de 1952;

01 – 007: convocação para serviço militar ou outros encargos relativos à segurança nacional;

01 – 009: licença para júri e para prestar serviço obrigatório imposto por lei;

01 – 013: licença para tratamento de saúde;

01 – 013: licença à gestante;

01 – 014: exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;

01 – 016: licença por acidente no trabalho ou doença profissional;

01 – 019: licença por motivo de casamento, nos termos do inciso II do artigo 88 da Lei n.º 869, de 1952;

01 – 018: licença paternidade;

01 – 020: afastamento por motivo de luto, nos termos do inciso II do artigo 88 da Lei n.º 869, de 1952;

01 – 022: estudo ou missão fora do Estado, com ônus para os cofres públicos, nos termos do inciso XII do artigo 88 da Lei n.º 869, de 1952;

01 – 023: estudo ou missão fora do Estado, sem ônus para os cofres públicos, nos termos do inciso XII do artigo 88 da Lei n.º 869, de 05 de julho de 1952;

01 – 024: exercício de cargo de provimento em comissão na administração pública estadual indireta;

01 – 040: licença à servidora adotante de criança até 1 (um) ano de idade;

01 – 041: licença à servidora adotante de criança com idade entre 1 (um) a 4 (quatro) anos;

02 – 031: requisição pela justiça eleitoral;

02 – 032: requisição ocasional pela justiça eleitoral;

01 – 058: licença de servidora adotante criança com idade entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Não será considerado efetivo exercício, para fins do reposicionamento de que trata este Decreto:

I - períodos faltosos;

SISAP: II – os seguintes afastamentos, codificados no Sistema de Administração de Pessoal -

01 – 001: dispensa de ponto ao servidor estudante nos dias de prova;

01 – 002: desincompatibilização para campanha eleitoral, com remuneração;

01 – 003: dispensa de registro de ponto para doação de sangue;

01 – 008: licença para estágio militar com ônus para o Estado;

01 – 010: licença para estágio militar sem ônus para o Estado;

01 – 015: licença para tratar doença grave e/ou moléstia contagiosa;

01 – 017: licença à gestante por surto de rubéola no local de trabalho;

01 – 021: período de trânsito;

01 – 025: abono de ponto ao servidor por motivo de consulta médica ou odontológica;

01 – 028: disponibilidade remunerada de servidor estável;

01 – 033: afastamento preliminar para aposentadoria voluntária integral, com direito à paridade;

01 – 034: afastamento preliminar para aposentadoria por invalidez, integral, com direito à paridade;

01 – 035: afastamento preliminar para aposentadoria voluntária proporcional, com direito à paridade;

- 01 – 036: afastamento preliminar para aposentadoria invalidez proporcional;
- 01 – 037: licença por motivo de doença em pessoa da família;
- 01 – 038: licença para tratar de interesses particulares;
- 01 – 039: licença à servidora para acompanhar marido servidor público;
- 01 – 042: afastamento para integrar representação nacional de competição desportiva;
- 01 – 043: prisão por crime comum, denúncia por crime funcional;
- 01 – 044: condenação por crime inafiançável a partir de sentença transitada em julgado;
- 01 – 045: prisão administrativa preventiva;
- 01 – 046: suspensão preventiva;
- 01 – 047: pena de suspensão;
- 01 – 048: servidor afastado por estar recebendo por outro cargo;
- 01 – 049: afastamento preliminar à aposentadoria voluntária proporcional, sem direito à paridade;
- 01 – 050: aguardando conclusão processo administrativo;
- 01 – 051: afastamento preliminar aguardando publicação de aposentadoria compulsória integral, com direito à paridade;
- 01 – 053: dispensa de ponto por motivo de período letivo do curso superior de Administração Pública da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro;
- 01 – 054: afastamento preliminar à aposentadoria voluntária proporcional, com direito à paridade;
- 01 – 055: afastamento para promoção de campanha eleitoral, sem remuneração;
- 01 – 057: licença de servidor para ausentar-se do país, sem ônus;
- 01 – 060: afastamento voluntário incentivado;
- 01 – 061: afastamento preliminar à aposentadoria invalidez proporcional paridade;
- 01 – 062: afastamento preliminar aguardando publicação após compulsória proporcional paridade;
- 01 – 063: afastamento preliminar à aposentadoria invalidez proporcional sem paridade;
- 01 – 064: afastamento preliminar aguardando publicação aposentadoria compulsória integral sem paridade;
- 01 – 065: afastamento preliminar aguardando publicação aposentadoria compulsória proporcional sem paridade;
- 01 – 066: afastamento preliminar à aposentadoria voluntária integral policial civil paridade;
- 01 – 067: afastamento preliminar à aposentadoria voluntária integral policial civil paridade;
- 01 – 068: afastamento preliminar à aposentadoria voluntária integral paridade;
- 01 – 069: afastamento preliminar à aposentadoria voluntária proporcional paridade;
- 01 – 070: afastamento preliminar à aposentadoria invalidez integral sem paridade;

- 01 – 071: afastamento preliminar à aposentadoria por ordem judicial;
- 01 – 072: afastamento preliminar à aposentadoria invalidez regras Regime Geral da Previdência Social;
- 01 – 073: afastamento preliminar à aposentadoria voluntária integral sem paridade;
- 01 – 074: suspensão preventiva nos termos do art.51 da lei 15.301/04;
- 01 – 075: afastamento preliminar à aposentadoria por invalidez, proporcional com tempo integral e paridade
- 01 – 076: afastamento preliminar à aposentadoria por invalidez, proporcional, com tempo integral sem paridade;
- 01 – 079: afastamento preliminar à aposentadoria voluntária proporcional com paridade/ redutor;
- 01 – 080: afastamento preliminar à aposentadoria voluntária proporcional sem paridade / redutor;
- 01 – 081: frequência em curso de formação para ingresso na carreira, conforme art.54 da Lei 15.788/05;
- 01 – 082: abandono de cargo aguardando processo administrativo;
- 01 – 097: afastamento preliminar à aposentadoria para servidores migrados do sistema FFAK para o SISAP;
- 01 – 099: aguardando resultado conclusivo de exame pericial;
- 01 – 100: opção para receber através de convênio;
- 01 – 170: aguardando publicação de licença para tratar de interesses particulares;
- 01 – 173: dispensa do servidor motivada pela aplicação do art. 8º do Decreto nº 44.674, de 13 de dezembro de 2007;
- 01 – 174: afastamento preliminar à aposentadoria por ordem judicial, integral, por média, sem paridade;
- 01 – 175: afastamento preliminar à aposentadoria por ordem judicial proporcional aos anos trabalhados;
- 01 – 176: afastamento preliminar à aposentadoria por ordem judicial proporcional aos dias trabalhados, por média, sem paridade;
- 01 – 178: afastamento preliminar à aposentadoria por ordem judicial proporcional – redutor;
- 01 – 179: afastamento preliminar à aposentadoria por ordem judicial, proporcional com percentual;
- 01 – 180: afastamento preliminar à aposentadoria por invalidez conforme regras do Regime Geral Previdência Social, art.9º da Lei Complementar n.º 100/2007;
- 02 – 029: disposição com ônus para o órgão ou entidade de origem;
- 02 – 030: disposição sem ônus para o órgão ou entidade de origem;
- 02 – 052: disposição com ônus para o destino.

Art. 3º A contagem do tempo de efetivo exercício a ser considerado para o reposicionamento de que trata este Decreto terá início a partir da data do último ato de posicionamento na classe, progressão ou promoção na carreira antiga e terminará na data da vigência do posicionamento na nova carreira.

§ 1º Para os fins da contagem de tempo de que trata o *caput*, cada período de um ano equivale a 365 (dias) e cada período de um mês equivale a 30 (trinta) dias.

§ 2º É vedada, para os fins do disposto no "caput", a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, empregos ou funções.

§ 3º O servidor que passou para a inatividade antes da data da vigência do posicionamento na nova carreira terá o tempo de serviço computado, para os fins do disposto no "caput", até a data da vigência da aposentadoria.

§ 4º O servidor que se afastou preliminarmente à aposentadoria antes da data da vigência do posicionamento na nova carreira terá o tempo de serviço computado, para fins do disposto no "caput", até a data do afastamento preliminar à aposentadoria.

Art. 4º As regras para o reposicionamento por tempo de serviço estabelecidas neste Decreto não serão aplicadas caso resultem num posicionamento do servidor em nível e grau cujo valor de vencimento básico seja inferior ao do respectivo posicionamento na data de publicação deste Decreto, aplicando-se, nessa hipótese, as seguintes regras específicas:

I - o servidor terá direito a uma progressão a partir do posicionamento atual na carreira, caso ainda não esteja posicionado, na data de publicação deste Decreto, no último grau do respectivo nível da carreira;

II - o servidor terá direito a uma promoção a partir do posicionamento atual na carreira, caso esteja posicionado no último grau do respectivo nível da carreira na data de publicação deste Decreto e possua a escolaridade exigida para o próximo nível da carreira.

Parágrafo único. No caso da promoção de que trata o inciso II deste artigo, não se aplica o disposto no art. 57 da Lei 15.788, de 27 de outubro de 2005.

Art. 5º No reposicionamento por tempo de serviço serão deduzidas as promoções e progressões na carreira antiga que o servidor houver obtido por decisão judicial.

Art. 6º O servidor que não possuir o nível de escolaridade exigido para o nível da carreira em que for reposicionado, poderá ser reposicionado até o último nível passível de reposicionamento, correspondente à sua escolaridade, contando o tempo excedente somente para efeito de progressão no nível.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", o reposicionamento ocorrerá por meio de progressões em número proporcional ao tempo de efetivo exercício, contando-se um grau para cada interstício de 2(dois) anos de efetivo exercício, a partir do grau A, observado o disposto no art. 3º.

Art. 7º O tempo de efetivo exercício anterior à data da vigência do posicionamento na nova carreira não poderá ser utilizado, cumulativamente, para fins de reposicionamento por tempo de serviço e para antecipação da primeira progressão ou promoção na carreira, conforme o disposto no art. 47-A da Lei nº 15.784, de 2005, nos arts. 18-A das Lei nº 15.785 e nº 15.786, de 2005, no art. 22-A da Lei nº 15.961, de 2005, e no art. 13 da Lei Complementar nº 92, de 2006.

Art. 8º Fica assegurada a aplicação do disposto no inciso II do art. 1º dos Decretos n.º 44.291, n.º 44.306, n.º 44.307, n.º 44.308, n.º 44.333 e n.º 44.334, de 2006 e no inciso II do art. 3º do Decreto nº 44.769, de 2008, ao servidor que obteve a promoção por escolaridade adicional nos termos dos referidos decretos e que não alcançar, com o reposicionamento por tempo de serviço de que trata este Decreto, nível da carreira com requisito de escolaridade equivalente ao título utilizado para efeito da referida promoção.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, o interstício para a próxima etapa da promoção por escolaridade adicional será contado a partir da data de vigência do reposicionamento por tempo de serviço de que trata este Decreto.

Art. 9º O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Saúde fica reposicionado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observados os critérios abaixo discriminados:

I – o servidor lotado na SES, FHEMIG, HEMOMINAS, FUNED e ESP/MG posicionado, conforme Decreto nº 44.139, de 27 de outubro de 2005, nas carreiras de Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, Técnico de Saúde e Tecnologia, Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde, Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão de Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde, Médico, Analista de Hematologia e Hemoterapia, Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia será reposicionado atendidas as seguintes condições e ressalvado o disposto no inciso II deste artigo:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

II - o servidor lotado na FHEMIG posicionado, conforme Decreto nº 44.139, de 2005, no nível T da carreira de Profissional de Enfermagem será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível T, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

III - o servidor lotado na FHEMIG posicionado, conforme Decreto nº 44.139, de 2005, nos níveis I e II da carreira de Profissional de Enfermagem será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

IV - o servidor lotado na FHEMIG posicionado, conforme Decreto nº 44.139, de 2005, nos níveis IV e V da carreira de Profissional de Enfermagem será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível VI, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

V - o servidor lotado na FUNED e ESP/MG posicionado, conforme Decreto nº 44.139, de 2005, no nível I das carreiras de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia e Analista em Educação e Pesquisa em Saúde será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

VI - o servidor lotado na FUNED e ESP/MG posicionado, conforme Decreto nº 44.139, de 2005, no nível III das carreiras de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia e Analista em Educação e Pesquisa em Saúde será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

VII - o servidor lotado na FUNED e ESP/MG posicionado, conforme Decreto nº 44.139, de 2005, no nível V das carreiras de Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia e Analista em Educação e Pesquisa em Saúde, será repositado por tempo de serviço no nível V, contando-se um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

VIII - o servidor lotado na SES, FHEMIG e HEMOMINAS posicionado, conforme Decreto nº 44.139, de 2005, nos níveis I e II das carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Auxiliar de Apoio da Saúde e Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia que, em dezembro de 2005, ocupava cargo de nível de escolaridade fundamental incompleto, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

IX - o servidor lotado na SES, FHEMIG e HEMOMINAS posicionado, conforme Decreto nº 44.139, de 2005, nos níveis II e III das carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Auxiliar de Apoio da Saúde e Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia que, em dezembro de 2005, ocupava cargo de nível de escolaridade fundamental completo, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

X - o servidor lotado FUNED e ESP/MG posicionado, conforme Decreto nº 44.139, de 2005, nos níveis I, II e III da carreira de Auxiliar de Saúde e Tecnologia será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Art. 10 O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Educação Superior fica repositado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observados os critérios abaixo discriminados:

I – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.140, de 27 de outubro 2005, nas carreiras de Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde, Analista Universitário de Saúde e Analista Universitário será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

II – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.140, de 2005, no nível I da carreira de Professor de Educação Superior será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

III – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.140, de 2005, no nível III da carreira de Professor de Educação Superior será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

IV – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.140, de 2005, no nível V da carreira de Professor de Educação Superior será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível VI, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível VII, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

V – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.140, de 2005, no nível I da carreira de Auxiliar Administrativo Universitário será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

VI – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.140, de 2005, nos níveis II e III da carreira de Auxiliar Administrativo Universitário será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Art. 11 O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Educação Básica fica repositado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observados os critérios abaixo discriminados:

I – O servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.141, de 27 de outubro 2005, nas carreiras de Assistente Técnico Educacional, Assistente Técnico de Educação Básica e Assistente de Educação, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) O servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

II – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.141, de 2005, no nível I da carreira de Especialista em Educação Básica e no nível I das carreiras de Analista de Educação Básica e Analista Educacional, conforme Decreto nº 44.331, de 26 de junho 2006, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

III – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.141 de 2005, no nível II da carreira de Especialista em Educação Básica e no nível II das carreiras de Analista de Educação Básica e Analista Educacional, conforme Decreto nº 44.331, de 2006, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

IV – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.141, de 2005, no nível III da carreira de Especialista em Educação Básica e no nível III das carreiras de Analista de Educação Básica e Analista Educacional, conforme Decreto nº 44.331, de 2006, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

V – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.141, de 2005, no nível IV da carreira de Especialista em Educação Básica e no nível IV das carreiras de Analista de Educação Básica e Analista Educacional, conforme Decreto nº 44.331, de 2006, será repositado no nível IV, contando-se um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

VI – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.141, de 2005, no nível I da carreira de Professor de Educação Básica será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

VII – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.141, de 2005, no nível II da carreira de Professor de Educação Básica será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

VIII – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.141, de 2005, no nível III da carreira de Professor de Educação Básica será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

IX – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.141, de 2005, no nível IV da carreira de Professor de Educação Básica será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível VI, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

X – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.141, de 2005, no nível V da carreira de Professor de Educação Básica, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível VI, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

XI – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.141, de 2005, no nível VI da carreira de Professor de Educação Básica será reposicionado no nível VI, contando-se um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

XII – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.141, de 2005, no nível I da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

XIII – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.141, de 2005, no nível II da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

Art. 12 O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social fica reposicionado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observados os critérios abaixo discriminados:

I – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.218, 27 de janeiro de 2006, no nível I das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, Auxiliar da Polícia Civil será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

II – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.218, 27 de janeiro de 2006, no nível III das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social e Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública e o servidor posicionado conforme Decreto nº 44.266, de 30 de março 2006, no nível III da carreira de Auxiliar da Polícia Civil será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

III – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.218, 27 de janeiro de 2006, nas carreiras de Assistente Administrativo da Defensoria Pública, Técnico Assistente da Polícia Civil, Analista Executivo de Defesa Social, Gestor da Defensoria Pública e Analista da Polícia Civil e o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.271, 31 março de 2006, na carreira de Assistente Executivo de Defesa Social será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

IV – o servidor posicionado, conforme art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003, na carreira de Agente de Segurança Penitenciário será repositado atendidas as seguintes condições, observado o disposto no § 1º do referido artigo:

a) o servidor posicionado no nível I da carreira será repositado no mesmo nível, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor posicionado no nível II da carreira será repositado no mesmo nível, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

c) o servidor posicionado no nível III da carreira será repositado no mesmo nível, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

V – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.152, de 16 de novembro 2005, na carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

VI – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.152, de 2005, no nível I da carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar e no nível I da carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar, conforme Decreto nº 44.331, de 26 de junho 2006, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

VII – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.152, de 2005, no nível II da carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar e no nível II da carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar, conforme Decreto nº 44.331, de 2006, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

VIII – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.152, de 2005, no nível III da carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar e no nível III da carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar, conforme Decreto nº 44.331, de 2006, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

IX – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.152, de 2005, no nível IV da carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar e no nível IV da carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar, conforme Decreto nº 44.331, de 2006, será repositado no nível IV, contando-se um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

X – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.152, de 2005, no nível I da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

XI – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.152, de 2005, no nível II da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar da Polícia Militar será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

XII – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.152, de 2005, no nível III da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

XIII – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.152, de 2005, no nível I da carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

XIV – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.152, de 2005, no nível II da carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

Art. 13 O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Seguridade Social fica repositado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observados os critérios abaixo discriminados:

I – O servidor lotado no IPSEMG ou IPSM posicionado, conforme Decreto nº 44.213, de 27 de janeiro de 2006, nas carreiras de Técnico de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social, Analista de Seguridade Social e Analista de Gestão de Seguridade Social, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) O servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) O servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) O servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

II – O servidor lotado no IPSEMG posicionado, conforme Decreto nº 44.213, de 2006, nos níveis I e II da carreira de Auxiliar de Seguridade Social, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) O servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) O servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) O servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

III – O servidor lotado no IPSEMG posicionado, conforme Decreto nº 44.213, de 2006, nos níveis III e IV da carreira de Auxiliar de Seguridade Social, será repositado atendidas as seguintes condições, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo:

a) O servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) O servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) O servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

IV – O servidor lotado no IPSEMG posicionado, nos termos do § 1º do Art. 3º do Decreto nº 44.213, de 2006, no nível IV da carreira de Auxiliar de Seguridade Social, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) O servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) O servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) O servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível VI, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

V – O servidor lotado no IPSEMG posicionado, conforme Decreto nº 44.213, de 2006, nos níveis I e II da carreira de Auxiliar Geral de Seguridade Social que, em dezembro de 2005, ocupava cargo de nível de escolaridade fundamental incompleto, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) O servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) O servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) O servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

VI – O servidor lotado no IPISM posicionado, conforme Decreto nº 44.213, de 2006, nos níveis II, III e IV da carreira de Auxiliar Geral de Seguridade Social que, em dezembro de 2005, ocupava cargo de nível de escolaridade fundamental completo, será repositado atendidas as seguintes condições:

a) O servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) O servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) O servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Art. 14 O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica repositado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observados os critérios abaixo discriminados:

I – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.215, de 27 de janeiro de 2006, nas carreiras de Técnico de Desenvolvimento Rural, Analista de Desenvolvimento Rural, Fiscal Assistente Agropecuário, Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária, Fiscal Agropecuário e Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) O servidor que tiver acima de 10 (dez) anos será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

II – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.215, de 2006, no nível I das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Rural e Auxiliar Operacional será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

III – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.215, de 2006, no nível III das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Rural e Auxiliar Operacional será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Art. 15 O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia fica repositado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observados os critérios abaixo discriminados:

I – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.216, de 27 de janeiro de 2006, na carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

II – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.216, de 2006, no nível I das carreiras de Pesquisador em Ciência e Tecnologia e Gestor em Ciência e Tecnologia será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

III – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.216, de 2006, no nível III das carreiras de Pesquisador em Ciência e Tecnologia e Gestor em Ciência e Tecnologia será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

IV – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.216, de 2006, no nível IV das carreiras de Pesquisador em Ciência e Tecnologia e Gestor em Ciência e Tecnologia será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

V – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.216, de 2006, no nível I da carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

VI – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.216, de 2006, nos níveis II e III da carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Art. 16 O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Cultura fica reposicionado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observados os critérios abaixo discriminados:

I – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.217, 27 de janeiro de 2006, nas carreiras de Técnico de Gestão, Proteção e Restauro, Técnico de Cultura, Técnico de Gestão Artística, Analista de Gestão, Proteção e Restauro, Gestor de Cultura, Analista de Gestão Artística, Professor de Arte, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

II – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.217, de 2006, nos níveis I e II das carreiras de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, Auxiliar de Cultura e Auxiliar de Gestão Artística será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

III – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.217, de 2006, no nível III das carreiras de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauo, Auxiliar de Cultura e Auxiliar de Gestão Artística será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Art. 17 O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social fica repositado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observados os critérios abaixo discriminados:

I – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.219, 27 de janeiro de 2006, nas carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Técnico de Gestão Lotérica, Assistente de Administração de Estádios, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Analista de Desenvolvimento Econômico e Social, Gestor de Telecomunicações, Analista de Gestão Lotérica e Analista de Administração de Estádios será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

II – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.219, de 2006, no nível I das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Auxiliar de Gestão Lotérica e Auxiliar de Administração de Estádios será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

III – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.219, de 2006, nos níveis II e III das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais e Auxiliar Administrativo de Telecomunicações será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

IV – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.219, de 2006, nos níveis I, II e III da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

V – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.219, de 2006, nos níveis IV e V da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

VI – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.219, de 2006, nos níveis I e II das carreiras de Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade e Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

VII – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.219, de 2006, no nível III das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Auxiliar de Gestão Lotérica e Auxiliar de Administração de Estádios será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Art. 18 O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fica repositado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observados os critérios abaixo discriminados:

I – o servidor lotado no IEF, IGAM ou SEMAD posicionado, conforme Decreto nº 44.220, de 27 de janeiro de 2006, nas carreiras de Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Gestor Ambiental e o servidor lotado na FEAM posicionado na carreira de Técnico Ambiental será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

II – o servidor lotado no IEF, IGAM ou SEMAD posicionado, conforme Decreto nº 44.220, de 2006, no nível I das carreiras de Auxiliar Ambiental será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

III – o servidor lotado no IEF, IGAM, FEAM ou SEMAD posicionado, conforme Decreto nº 44.220, de 2006, no nível III das carreiras de Auxiliar Ambiental será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

IV – o servidor lotado na FEAM posicionado, conforme Decreto nº 44.220, de 2006, no nível I da carreira de Analista Ambiental será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

V – o servidor lotado na FEAM posicionado, conforme Decreto nº 44.220, de 2006, no nível III da carreira de Analista Ambiental será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

VI – o servidor lotado na FEAM posicionado, conforme Decreto nº 44.220, de 2006, nos níveis IV e V da carreira de Analista Ambiental será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível VI, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Art. 19 O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político Institucionais fica reposicionado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observados os critérios abaixo discriminados:

I – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.221, de 27 de janeiro de 2006, nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar, Comandante de Aeronave do Gabinete Militar, Gestor Governamental, Auxiliar da Indústria Gráfica, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica e Analista de Gestão será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será posicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos será posicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

II – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.221, de 2006, nos níveis I, II ou III da carreira de Auxiliar de Administração Geral e que, em dezembro de 2005, ocupava cargo de nível de escolaridade fundamental incompleto, será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será posicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será posicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos será posicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

III – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.221, de 2006, nos níveis III ou IV da carreira de Auxiliar de Administração Geral e que, em dezembro de 2005, ocupava cargo de nível de escolaridade fundamental completo, será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será posicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será posicionado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será posicionado no nível V, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

IV - o servidor posicionado, conforme art. 5º do Decreto nº 44.100, de 29 de agosto de 2005, na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será posicionado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos será posicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Art. 20 O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas fica reposicionado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observados os critérios abaixo discriminados:

I – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.222, de 27 de janeiro de 2006, nas carreiras de Agente de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas será reposicionado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

II – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.222, de 2006, no nível I da carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

III – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.222, de 2006, nos níveis II, III e IV da carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível IV, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Art. 21 O servidor pertencente ao Grupo de Atividades Jurídicas fica repositado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observados os critérios abaixo discriminados:

I – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.330, 26 de junho de 2006, na carreira de Procurador do Estado será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor posicionado no nível I da carreira será repositado no mesmo nível, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor posicionado no nível II da carreira será repositado no mesmo nível, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

c) o servidor posicionado no nível III da carreira será repositado no mesmo nível, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

II – o servidor posicionado, conforme Decreto nº 44.330, de 2006, na carreira de Advogado Autárquico será repositado atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos de efetivo exercício será repositado no nível I, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

b) o servidor que tiver acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício será repositado no nível II, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

c) o servidor que tiver acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A e contar-se-á um grau para cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, computados a partir de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Art. 22 Os servidores reposicionados na estrutura das carreiras conforme as regras estabelecidas neste Decreto serão nominalmente identificados em resolução conjunta do dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte aos de setembro de 2008; 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - Governador do Estado